



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00283/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA: 1. Proposta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz. 2. Atendimento dos requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos. 3. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.
2. Esta Procuradoria pronunciou-se a respeito da proposta inicial, antes de sua submissão ao Conselho Diretor da Agência por meio do Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2738062). As considerações apresentadas por esta Procuradoria foram objeto de apreciação pelo corpo técnico da Agência por meio do Informe nº 51/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2741173).
3. Os autos foram encaminhados ao Conselho Diretor da Agência, que exarou o Acórdão nº 658, de 06 de novembro de 2018 (SEI nº 3443566), determinando a submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposta de destinação da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz ao Serviço Limitado Privado - SLP e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.
4. A proposta foi submetida à Consulta Pública nº 43, de 06 de novembro de 2018, publicada no DOU de 09 de novembro de 2018 (SEI nº 3443615).
5. As contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 43/2018 foram analisadas por meio do Informe nº 23/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3876156) que foi acompanhado dos seguintes documentos: a) Anexo I - Relatório de contribuições à Consulta Pública recebidas pelo SACP (SEI nº 3876172); b) Anexo II - Relatório de contribuições à Consulta Pública recebidas por outros meios (SEI nº 3876180); c) Minuta de Resolução que destina faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz (SEI nº 3876187); d) Minuta de Resolução que destina faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz com marcas de revisão (SEI nº 4003708).
6. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.
7. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

8. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.
9. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).
10. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).
11. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as

respectivas normas;
[...]

12. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.

13. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

14. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

15. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

16. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

17. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

18. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)
V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.
(...)

19. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

20. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

21. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

22. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

23. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

24. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 43, de 06 de novembro de 2018, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 3443615) formalizando sua abertura. Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 2018, Seção 1, Página 9, consoante certificado nos autos eletrônicos.

25. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 09 de novembro de 2018, com período de contribuições se estendendo por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

26. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, foram apresentadas 86 (oitenta e seis) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 6 (seis) contribuições via outros meios (e-mail da biblioteca e peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI).

27. As contribuições apresentadas, seja pelo SACP, seja por outros meios, foram analisadas pelo corpo técnico da Agência, consoante Anexos I e II ao Informe nº 23/2019/PRRE/SPR.

28. Ademais, consoante já registrado por esta Procuradoria no Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, bem como foi submetida à Consulta Interna nº 779/2018, atendendo-se às disposições regimentais pertinentes.

29. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 23/2019/SEI/PRPE/SPR a minuta da Resolução já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública (SEI nº 3876187), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

30. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

2.2 No mérito da proposta.

31. De início, é importante reiterar os termos do Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de pontuar que a proposição em tela trata de diversos pontos que consistem principalmente em matéria técnica e que não guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não se manifestará sobre eles.

32. A proposta contida nos autos foi bem fundamentada, na medida em que, no exercício das competências legais da Agência quanto à gestão do espectro, objetiva assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração adequada dos serviços de telecomunicações envolvidos, em especial, ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel banda larga no Brasil, incluindo a prestação de serviços de quinta geração na faixa de 3,5 GHz, mantendo-se o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais.

33. Destaca-se que, por meio do Informe nº 51/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2741173), o corpo

técnico da Agência apresentou os esclarecimentos recomendados por esta Procuradoria no Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU. No tocante às soluções para interferências a serem previstas e implementadas, assim registrou o corpo técnico:

3.4. Das soluções de interferência a serem previstas e implementadas:

i) No que se refere ao Informe nº 59/2017/SEI/ORDER/SOR, verifica-se que ele contém estudo de coexistência entre redes LTE-Advanced operando em 3400-3600 MHz e sistemas de TVRO operando em 3625-4200 Mhz. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça como serão eventualmente implementadas e até mesmo previstas soluções para as aludidas interferências, para fins de instrução dos autos;

3.4.1. **Comentário:** Inicialmente cumpre esclarecer alguns aspectos da operação dos sistemas TVRO na faixa, que operam sob autorização do Serviço Limitado Privado (SLP), serviço este de interesse restrito, usualmente interconectando geradoras de radiodifusão com suas afiliadas ou retransmissoras. Dado o interesse restrito do serviço, a transmissão deveria ser codificada, justamente para evitar a execução, na prática, da radiodifusão por satélite, serviço não regulado no Brasil, onde os sinais de radiodifusão são transmitidos via satélite e captados abertamente. Por isso, se por um lado as estações devidamente licenciadas e cadastradas têm direito à proteção, desde que operando com sistemas de transmissão e/ou recepção adequados, as estações “genéricas” de TVRO não têm direito à proteção, sendo que a ocorrência de interferência se dá não pela característica de transmissão do IMT, que é padronizado mundialmente, mas pela baixa qualidade técnica do sistema de recepção, que não possui padronização ou regulamentação. Assim, tais sistemas TVRO devem envidar esforços para proteção de seus equipamentos a fim de evitar interferências prejudiciais.

3.4.2. Esclarecidos esses pontos iniciais, de uma forma geral, medidas de mitigação de interferências prejudiciais podem ser agrupadas em dois grupos: preventivas e corretivas. As medidas de mitigação preventivas têm por objetivo evitar a ocorrência de interferências prejudiciais, garantindo a convivência entre os serviços e favorecendo a implantação de novos sistemas, nesse caso, as redes móveis de quinta geração (5G). Por sua vez, as medidas de mitigação corretivas são aquelas empregadas nos casos em que, após a ativação dos novos serviços e apesar das ações de mitigação preventiva, ocorrerem interferências prejudiciais com os sistemas já instalados.

3.4.3. No que concerne às ações de mitigação preventivas, vislumbra-se, como rol não exaustivo, algumas possibilidades de medidas:

a) Divulgação de instalação da rede 5G de forma regionalizada: inicialmente a população seria informada sobre como agir em caso de interferência do sinal do 5G no TVRO, orientando sobre a necessidade de uso de equipamentos que atendam requisitos mínimos de qualidade;

b) Disseminação de informações técnicas e conscientização: elaboração de cartilhas para os técnicos instaladores e a realização de campanhas de conscientização da população sobre a necessidade de utilização de equipamentos certificados/homologados. Adicionalmente a isso, deve ser promovido, no curto e no médio prazos, em conjunto com fabricantes de dispositivos e equipamentos de TVRO, o estabelecimento de um programa de avaliação da conformidade. A qualidade dos dispositivos a serem usados a partir de então devem ser tais que permitam a coexistência de uma forma mais adequada do que os atuais dispositivos “LNBFs universais” conseguem prover;

c) A implantação de qualquer estação base operando na faixa 3,4 a 3,6 GHz que cause interferência prejudicial a uma estação licenciada ou devidamente cadastrada, já existente, e que esteja operando na faixa de 3,625 a 4,2 GHz será de responsabilidade do operador entrante, desde que esse sistema já esteja previamente utilizando uma proteção adequada através de filtro passa faixa (BPF, *Band Pass Filter*). Deverá ser adotado o **Princípio de Proteção**, isto é, só pode reclamar por proteção sistemas que sejam protegidos por filtros (BPFs) que limitem suas faixas às atribuições/destinações de frequências da Anatel. Esse filtro BPF deve estar posicionado na entrada do sistema LNA, e deve ter uma resposta em frequência que adeque ou limite a entrada dos sinais à sua faixa de operação. Nesse caso a Anatel considerará que será responsabilidade dos operadores entrantes providenciar as **medidas adicionais de proteção** aos sistemas existentes, caso ainda se façam necessárias, desde que esses sistemas já estejam previamente protegidos pelo filtro BPF, cujos requisitos mínimos serão estabelecidos pela Anatel.

d) Emprego de faixa de guarda adicional: manutenção de uma faixa de 25 MHz entre o fim da faixa de frequência utilizada por sistemas IMT e o início da faixa de operação do TVRO;

e) Imposição de limites de potência (em termos de EIRP) por faixa de frequência: tal medida, que poderia ser implementada nos Requisitos Técnicos de Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 3,5 GHz, visaria limitar a potência na parte superior da faixa (notadamente entre 3.560 e 3.600 MHz), reduzindo a probabilidade de interferências nos receptores TVRO;

f) Início do uso do espectro de forma escalonada: tal condição, prevista na proposta de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz e que poderia ser incluída no Edital de Licitação da faixa, visaria reduzir os impactos de possíveis interferências ao preservar as cidades onde o TVRO certamente é mais utilizado, ao direcionar a implementação dos novos serviços às grandes cidades, seguidas pelas médias e pequenas;

g) Inclusão dos dispositivos de TVRO no regime de certificação compulsória: definição de níveis mínimos para certificação de antenas e LNBs de equipamentos que operem na faixa

de 3.625 a 4.200 MHz.

3.4.4. Por sua vez, possíveis ações de mitigação corretivas, **a serem consideradas em momento oportuno, ou seja, na elaboração do edital de licitação, poderiam considerar também como rol não exaustivo, as seguintes:**

a) Distribuição de novos receptores: a exemplo do que foi realizado no Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, poderia ser constituída, pelas proponentes vencedoras da licitação da faixa, uma entidade administrativa que seria responsável pelo processo de mitigação, que consistiria, p. exemplo, dos seguintes passos: 1) substituição dos LNBs atuais por LNBs homologados, adequados para a convivência com sistemas SMP operando na faixa de 3,4 a 3,6 GHz; 2) no caso de que somente a substituição dos LNBs não fosse suficiente, teria que ser avaliado alterar o posicionamento da antena parabólica ou blindá-la; 3) caso fosse identificado que o problema de funcionamento estivesse relacionado com a utilização de um setup-box com baixa imunidade, a solução seria a substituição por um modelo que apresentasse melhor características de imunidade (circuito *tuner* de melhor qualidade); por fim, ao se verificar que ainda assim o sistema TVRO de um usuário em particular continue a estar inoperante devido à presença do sistema SMP, o ideal seria a substituição do sistema TVRO para um sistema DTH operando com canais abertos.

b) Adoção de técnicas de mitigação: a Anatel, ou entidade constituída para esse fim, poderia atuar na coordenação das ações, a serem adotadas pelas proponentes vencedoras em suas estações, que visem a mitigação das interferências, a exemplo da alteração da posição de antenas, *shielding* de antenas, entre outras medidas;

c) Como mencionado anteriormente, as estações “genéricas” de TVRO não têm direito à proteção. Entretanto, se considerado de interesse público, a proteção destes sistemas por meio de distribuição de LNB e/ou outra solução, s.m.j., poderia ser realizado por intermédio do estabelecimento de política pública para este fim.

34. Observa-se, assim, que o corpo técnico apresentou um rol de possíveis ações que poderiam ser consideradas para a mitigação preventiva e corretivas que poderiam ser utilizadas para a solução de eventuais interferências prejudiciais, instruindo os autos, consoante recomendado por esta Procuradoria.

35. É importante observar que as ações de mitigação corretivas consideradas possíveis pelo corpo técnico deveriam ser consideradas no momento da elaboração do edital de licitação. Não obstante, a minuta de Edital apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 53500.004083/2018-79 não contempla as medidas em questão, tendo sido, no Informe nº 33/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3961739), consignado o seguinte:

3.25. Um ponto relevante a mencionar no que se refere à faixa de 3,5 GHz é a preocupação a respeito da possibilidade de convivência entre os sistemas móveis que irão operar na faixa e as estações receptoras de satélite que operam em faixa adjacente (3.625 a 4.200 MHz), aspecto que, juntamente à ausência de padronização das condições internacionais para uso da faixa, motivou sua exclusão de procedimentos licitatórios progressos. Sobre essa questão, é importante mencionar que a Agência promoveu vários estudos técnicos ao longo do tempo, dentre os quais se destaca o último e mais completo deles, o Estudo das faixas de 2,3 GHz e 3,5 GHz, do CEO, que prevê, inclusive, testes mais aprofundados do que os realizados até então.

3.26. A esse respeito, embora os testes mencionados ainda estejam em andamento, os aspectos analisados até o momento permitem identificar um cenário concreto de convivência, no qual se espera um número limitado de casos de interferência, até mesmo em face da evolução tecnológica nos últimos anos, incluindo o processo de digitalização da TV terrestre, e da diferença da natureza de cada tipo de serviço envolvido.

3.27. Trata-se de situação muito distinta daquela que havia até pouco tempo, visto que o setor presenciou o crescimento de alternativas para acesso à TV em todo o Brasil, incluindo-se não apenas a ampliação da cobertura da radiodifusão terrestre, mas também serviços por satélite na chamada banda Ku em que os cidadãos podem acessar canais de TV aberta sem a necessidade de contratar serviços de TV por assinatura. Presenciou, ainda, a evolução promovida pela indústria, ao desenvolver novos filtros que, a cada momento, tornam-se menos onerosos.

3.28. Assim, entende-se que o cenário de interferência não será amplo, até mesmo em virtude do natural ritmo de implantação gradual dos novos serviços móveis na faixa de 3,5 GHz, e que eventuais casos de interferência podem ser resolvidos pelas prestadoras envolvidas de forma efetiva, conforme eventualmente ocorreram, utilizando uma multiplicidade de possibilidades apontadas pelos estudos. De toda sorte, ainda que se tenha um cenário favorável, o Edital irá prever obrigação, para aqueles que receberem as autorizações de uso de radiofrequências, de sanar, de imediato, quaisquer situações de interferência que suas estações derem causa.

3.29. Nesse sentido, vê-se que a convivência entre os sistemas previstos para operar na faixa de 3,5 GHz e aqueles na faixa adjacente não é empecilho para o imediato uso da faixa, que será a primeira do Brasil a ser especificamente utilizada para serviços móveis 5G. (grifos nossos)

36. Dessa forma, é importante que se tenha uma visão ampla a respeito do tema, considerando-se a possibilidade de eventuais interferências prejudiciais na faixa em questão, não somente no âmbito da presente proposta regulamentar, mas, ainda, na própria proposta de Edital a ser editada. De todo modo, considerando que os estudos conduzidos pela Agência têm indicado uma possibilidade concreta de convivência, não são vislumbrados óbices jurídicos, desde que estas

premissas sejam confirmadas.

37. A respeito das ponderações realizadas por esta Procuradoria no tocante à utilização da subfaixa de 3.400 MHz a 3.410 MHz para a prestação do Serviço Limitado Privado - SLP, para utilização direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com a finalidade de promover a inclusão digital, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

Utilização da faixa por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal:

k) Observa-se que o art. 4º da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, que republicou, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, e que será revogada por meio da presente proposta, estabelece a destinação da subfaixa de 3.400 MHz a 3.410 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço Limitado Privado - SLP, para utilização direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita;

l) No ponto, verifica-se que, no bojo do processo nº 53500.012199/2015-39, cujo objeto era a alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, e da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, houve proposta de alteração desse dispositivo, que acabou sendo mantido pelo Conselho Diretor da Agência, nos termos da Análise nº 209/2015-GCRZ (aprovação por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência em sua 787ª Reunião);

m) Observa-se que as Resoluções nº 544/2010 e nº 537/2010, publicadas em 2010, estabeleciam prazo de 5 (cinco) anos após sua publicação, para demonstração de interesse na prestação do SLP por órgãos da Administração Pública. De qualquer sorte, considerando que a Resolução nº 537/2010 será revogada, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça o ideário da Agência no que se refere à matéria no cenário atual, para fins de instrução dos autos;

3.6.1. **Comentário:** Quanto às Resoluções nº 537/2010 e nº 544/2010, ambas destinam subfaixas de radiofrequências ao Serviço Limitado Privado (SLP), para utilização, sob determinadas condições, por órgãos ou entidades da Administração Pública com a finalidade de promover a inclusão digital. Após 5 (cinco) anos da publicação das Resoluções, caso houvesse manifesto desinteresse pela faixa, ela poderia ser usada para outros serviços.

3.6.2. Findo o prazo, foi verificado o baixo interesse pelo uso da faixa na aplicação proposta, de forma que a redação que está sendo proposta visa a permitir, além do uso para o SLP nas condições inicialmente previstas (por órgãos ou entidades da Administração Pública com a finalidade de promover a inclusão digital), também o uso para outras aplicações (em especial às relacionadas com infraestrutura), neste caso por qualquer entidade.

3.6.3. Ainda, a demanda por radiofrequências para os setores de infraestrutura tem continuamente crescido, o que, na visão desta área técnica, justifica decisão diferente daquela tomada há três anos (de manter, naquele momento, a restrição para órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta).

3.6.4. Tendo em vista o cenário descrito, a área técnica propõe que a destinação ao SLP seja feita nos moldes do artigo 3º da Minuta de Regulamento, para possibilitar o uso por esse serviço sem restrições.

38. Dessa forma, tem-se que o corpo técnico explicitou o baixo interesse na prestação de SLP nas condições previstas nas Resoluções nº 537/2010 e nº 544/2010, razão pela qual a proposta, além de continuar permitindo a exploração do serviço em questão pela Administração Pública, também permite a utilização da faixa por outras entidades e para outras aplicações, motivando, portanto, a proposta quanto ao ponto.

39. Submetida a proposta ao procedimento de Consulta Pública, o corpo técnico analisou as contribuições apresentadas por meio do Informe nº 23/2019/PRRE/SPR, registrando os fundamentos pelos quais foram ou não acatadas as manifestações apresentadas. No ponto, destaca-se o acatamento das contribuições relativas à destinação da faixa de 3.300 a 3.400 MHz ao SMP, STFC, SCM e SLP:

3.6. Neste tema, uma grande parcela das contribuições sugeriu a atribuição das faixas de 3.300 a 3.400 MHz e de 3.600 a 3.800 MHz a serviços móveis, destinando-as ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço Limitado Privado - SLP. Tais contribuições foram parcialmente acatadas, tendo em vista que a faixa de 3.300 a 3.400 MHz já se encontra atribuída a serviços móveis, entendendo-se cabível destiná-la, adicionalmente, ao SMP, STFC, SCM e SLP. Em relação à proposta de atribuição da faixa de radiofrequências de 3.600 a 3.800 MHz, esta não se mostra possível, visto que inexistem condições técnicas adequadas para convivência com os sistemas em operação do Serviço Fixo por Satélite (FSS) regularmente autorizados pela Agência, os quais possuem grande relevância econômica e social para o Brasil, provendo capacidade para prestadoras de serviços de telecomunicações, empresas de vários setores, radiodifusores, etc. Assim, haveria no Brasil incentivos para a implantação do 5G em uma subfaixa da Banda nº 78 padronizada pelo 3GPP. Ressalta-se por fim que, na Análise de Impacto Regulatório, a ampliação da faixa destinada não foi avaliada, ponderando-se apenas as consequências de um eventual deslocamento.

40. Cumpre observar, ainda, que a proposta de Resolução apresentada após a Consulta Pública passou a contemplar mais um dispositivo, alterando o teor da Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017, que passaria a deter o seguinte teor

Art. 6º Dar nova redação ao art. 23 da Resolução nº 688, de 7 de novembro de 2017, conforme a seguir:

"Art. 23 Destinar a faixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz para prestação do SARC, do RpTV e do CFTV, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2019, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)"

41. A redação em vigor do art. 23 da Resolução nº 688/2017 atribui a faixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz ao Serviço Móvel, mantendo sua destinação para o SARC, RpTV e CFTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade. A atribuição da faixa aos serviços móveis é mantida pela redação do art. 1º da proposta de Resolução em análise.

42. No entanto, muito embora a faixa em questão tenha, atualmente, destinação para o SARC, RpTV e CFTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a proposta apresentada neste oportunidade determina que, após 31 de dezembro de 2019, os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação.

43. Muito embora, a princípio, não sejam vislumbrados óbices jurídicos à proposta apresentada quanto ao ponto, observa-se que não foram explicitados os fundamentos para a alteração regulamentar proposta, inclusive quanto ao prazo definido para que os sistemas autorizados para a prestação do SARC, RpTV e CFTV na subfaixa de 3.300 MHz a 3.400 MHz passem a operar em caráter secundário.

44. Dessa forma, para fins de instrução processual, esta Procuradoria recomenda que sejam declinados os fundamentos para a alteração regulamentar proposta após a realização da Consulta Pública, subsidiando adequadamente a decisão a ser adotada pelo Conselho Diretor da Agência.

45. No tocante ao estabelecimento dos limites de potência de estações por meio de Requisitos Técnicos, a proposta foi alterada tão somente para substituir a referência ao Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, pela "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" e para prever a submissão do mencionado Ato à ao procedimento de Consulta Pública.

46. Não são vislumbrados empecilhos jurídicos às duas alterações promovidas, uma vez que a adoção do termo "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" permite que a norma não tenha que ser alterada caso haja alguma modificação que altere a denominação da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação ou mesmo que modifique a competência para a administração do uso do espectro de radiofrequências. No tocante à submissão do Ato à ser editado à Consulta Pública, tem-se que, apesar de não ser obrigatória, a medida amplia o debate com os agentes que atuam no setor, conferindo maior transparência na edição do ato administrativo a ser editado.

47. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência e que, após os esclarecimentos pertinentes, deve ser encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

3. CONCLUSÃO.

48. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Quanto aos aspectos formais da proposta em análise.

a) Foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto a ser encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada;

b) Pelo registro de que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de acordo com o art. 50 da LPA;

c) Pela constatação, já realizada por meio do Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU de que a proposta foi submetida à Consulta Interna nº 779/2018, da qual não decorreram contribuições, atendendo-se ao disposto no art. 60 do Regimento Interno, bem como foi precedida de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Agência;

d) A realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c os art. 59 do Regimento Interno da Anatel. No ponto, constata-se que todos os aspectos legais e regimentais referentes à realização do procedimento foram obedecidos, uma vez que o texto foi submetido à Consulta Pública nº 43, de 06 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 2018, Seção 1, Página 9, cumprindo o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, §2º, do RI-Anatel;

e) Uma vez que acompanha o Informe nº 23/2019/PRRE/SPR a minuta final da Resolução, bem como relatórios de análise das contribuições recebidas, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

No mérito da proposta.

f) Reiteram-se os termos do Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de pontuar que a proposição em tela trata de diversos pontos que consistem principalmente em matéria técnica e que não guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não se manifestará sobre eles;

g) A proposta contida nos autos foi bem fundamentada, na medida em que, no exercício das competências legais da Agência quanto à gestão do espectro, objetiva assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração adequada dos serviços de telecomunicações envolvidos, em especial, ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel banda larga no Brasil, incluindo a prestação de serviços de quinta geração na faixa de 3,5 GHz, mantendo-se o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais;

h) Destaca-se que, por meio do Informe nº 51/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2741173), o corpo técnico da Agência apresentou os esclarecimentos recomendados por esta Procuradoria no Parecer nº 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU. No tocante às soluções para interferências, destaca-se que o corpo técnico entendeu que as ações de mitigação corretivas consideradas possíveis pelo corpo técnico deveriam ser consideradas no momento da elaboração do edital de licitação, todavia, a minuta de Edital apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 53500.004083/2018-79 não contempla as medidas em questão, tendo sido registrado, naqueles autos, que haveria um "cenário concreto de convivência". No ponto, é importante que se tenha uma visão ampla a respeito do tema, considerando-se a possibilidade de eventuais interferências prejudiciais na faixa em questão, não somente no âmbito da presente proposta regulamentar, mas, ainda, na própria proposta de Edital a ser editada. De todo modo, considerando que os estudos conduzidos pela Agência têm indicado uma possibilidade concreta de convivência, não são vislumbrados óbices jurídicos, desde que estas premissas sejam confirmadas;

i) A proposta de Resolução apresentada após a Consulta Pública passou a contemplar mais um dispositivo, alterando o teor da Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017 para destinar a faixa de 3.300 MHz a 3.400 MHz para prestação do SARC, do RpTV e do CFTV, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2019, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação;

j) Muito embora, a princípio, não sejam vislumbrados óbices jurídicos à proposta apresentada quanto ao ponto, observa-se que não foram explicitados os fundamentos para a alteração regulamentar proposta, inclusive quanto ao prazo definido para que os sistemas autorizados para a prestação do SARC, RpTV e CFTV na subfaixa de 3.300 MHz a 3.400 MHz passem a operar em caráter secundário. Dessa forma, para fins de instrução processual, esta Procuradoria recomenda que sejam declinados os fundamentos para a alteração regulamentar proposta após a realização da Consulta Pública, subsidiando adequadamente a decisão a ser adotada pelo Conselho Diretor da Agência;

k) No tocante ao estabelecimento dos limites de potência de estações por meio de Requisitos Técnicos, a proposta foi alterada tão somente para substituir a referência ao Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, pela "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" e para prever a submissão do mencionado Ato a ao procedimento de Consulta Pública.

l) Não são vislumbrados empecilhos jurídicos às duas alterações, uma vez que a adoção do termo "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" permite que a norma não tenha que ser alterada caso haja alguma modificação que altere a denominação da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação ou mesmo que modifique a competência para a administração do uso do espectro de radiofrequências. No tocante à submissão do Ato a ser editado à Consulta Pública, tem-se que, apesar de não ser obrigatória, a medida amplia o debate com os agentes que atuam no setor, conferindo maior transparência na edição do ato administrativo a ser editado.

m) Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência e que, após os esclarecimentos pertinentes, deve ser encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2019.

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500060856201716 e da chave de acesso 75af9626

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 252472435 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 24-04-2019 15:02. Número



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00686/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: Proposta de Resolução que aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

1. De acordo com o Parecer nº 00283/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 24 de abril de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500060856201716 e da chave de acesso 75af9626

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254066429 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 24-04-2019 16:00. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00688/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 283/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 24 de abril de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500060856201716 e da chave de acesso 75af9626

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254084443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 24-04-2019 17:52. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
